

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 86-2022

Procedimento Administrativo Eletrônico nº 7291/2022

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SIGMA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – CNPJ: 20.247.137/0001-52** contra o resultado do pregão eletrônico nº 86-2022 que objetiva a contratação de serviços de avaliação de imóveis, com realização de vistoria e apresentação de Laudo conforme NBR 14.653 em diversos imóveis utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, no qual a proposta da empresa **LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/S – CNPJ 24.681.809/0001-94** foi declarada vencedora e habilitada no item 3 do certame.
2. O item 3 refere-se à prestação do serviço de avaliação de 01 (um) imóvel utilizado pela Justiça Eleitoral do RN, conforme o subitem 9.5.3 do termo de referência, com realização de vistoria e apresentação de laudo, de acordo com a NBR 14653.

“9.5.3. Imóvel listado no item 3 (...):

Imóveis: COJE - Centro de Operações da Justiça Eleitoral Endereço: Rua da Torre, s/n, Tirol, Natal/RN (CEP 59.015-29) Área Construída m²: 5.392,42 Área Terreno m²: 18.353,00”

3. A RECORRENTE em suas razões (fls. 329/330), questiona dois motivos: inexequibilidade da proposta aceita e não atendimento de condições de habilitação técnica.

4. Quanto inexequibilidade da proposta aceita, cita que:

“Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%.

De acordo com a Lei de Licitações, art. 48, inciso II, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que “não se revelam

capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

A empresa Leite Biazotto Engenharia Civil apresentou uma proposta de preços na qual fica impraticável a remuneração mínima a um profissional devidamente habilitado para prestação do serviço objeto do Edital.”

5. Quanto ao não atendimento de condições de habilitação técnica, cita que:

“O Termo de Referência do Edital deixa muito claro os requisitos mínimos que deverão ser atendidos para habilitação técnica da empresa, conforme transcrito abaixo o subitem 20.3.3.

20.3.3. Para atendimento à qualificação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior, ARQUITETO OU ENGENHEIRO, reconhecidos pelo CREA ou CAU, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:

a. execução de serviços de avaliação de imóvel residencial, comercial ou industrial com área mínima de 20% (vinte por cento) da área construída em m² do item licitado conforme tabela na alínea a do subitem 20.3.2;

Para atendimento ao item 03 (Prestação de serviços de avaliação de 01 (um) imóvel utilizado pela Justiça Eleitoral do RN, conforme subitem 9.5.3 deste termo de referência, com realização de vistoria e apresentação de laudo, de acordo com a NBR 14653), é necessário que a empresa licitante apresente um Atestado de capacidade Técnica acompanhado da sua respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) expedida pelo CREA de origem contemplando a elaboração de um laudo de avaliação com Área Mínima de 1.078,48 m², conforme tabela na alínea a do subitem 20.3.2;

Após análise minuciosa da documentação de habilitação técnica disponibilizada pela empresa Leite Biazotto Engenharia Civil, não foi localizado nenhum Atestado de capacidade Técnica acompanhado da sua respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) que atenda a estes requisitos acima citados.”

6. Ao final, a recorrente requer, em síntese, o conhecimento do recurso e o seu provimento, para que seja inabilitada a empresa LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL.
7. A RECORRIDA por sua vez, contrarrazou o recurso – (fls. 331), em sucinta peça nos seguintes termos:

- Foi apresentada prova de exequibilidade.

- Foi apresentada CAT com mais de 70.000m² de área construída;
- 8. Instada a manifestar-se sobre as questões, a SENGE – Seção de Engenharia do TRE-RN, unidade que prestou suporte na análise da proposta e documentação de habilitação técnica no certame, apresentou a INFORMAÇÃO Nº 175/2022-SENGE (fls. 333/336), da qual se extrai:
 - “3. Acerca dos valores apresentados, a análise será procedida pelos setores jurídicos da instituição.
 - [...]
 - 5. Conforme consta na informação nº 164/2022-SENGE, à folha 299 informamos que a empresa foi habilitada através da CAT de nº 2620200000411 às folhas 282-289, conforme transcrições abaixo apresenta laudo de avaliação de imóveis totalizando 53.995,10 m², suficientes a habilitar em todos os itens do pregão :
 - [...]
- 6. Portanto, o recurso apresentado é IMPROCEDENTE.”

ANÁLISE

- 9. Trata-se do recurso apresentado pela **SIGMA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** questionando precípua mente a inexequibilidade da proposta declarada vencedora e do não atendimento de condições de habilitação técnica pela empresa habilitada no item 3 do certame, **LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/S**.
- 10. **Quanto a Inexequibilidade da proposta aceita:**
 - 11. A questão da inexequibilidade da proposta da empresa **LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA** já vinha sendo debatida desde a sessão pública do pregão.
 - 12. Como se vê, no chat do pregão em 26/10/2022 às 14:42:17, foi solicitada da licitante manifestação sobre a aparente inexequibilidade de sua proposta, em vista do valor ofertado e dos parâmetros do inciso II do art. 48, da Lei 8.666/1993 (fls. 325).
 - 13. A **LEITE BIAZOTTO** respondeu de pronto também no chat que sua proposta era exequível.
 - 14. Desta feita, após solicitada a demonstração dessa condição, a licitante apresentou o documento de fls. 266/268, via sistema COMPRASNET, contendo justificativa e uma PLANILHA DE CUSTOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, que entende serem suficientes para demonstrar a viabilidade de sua proposta, listando as despesas que serão suportadas e o lucro que será obtido na execução do objeto.
 - 15. Sobre o tema, o inciso II do art. 48, da Lei 8.666/1993, estabeleceu:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

16. O TCU através da súmula nº 262, entende que:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

17. Marçal Justen Filho (em comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 13ª edição – pág. 627) ensina que:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que se o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.”

18. Desta feita, confrontando a justificativa de exequibilidade da proposta e a PLANILHA DE CUSTOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS apresentadas pela RECORRIDA, às fls. 266/268, com a orientação da Jurisprudência e doutrina acima citadas, acredita-se, smj, não se vislumbrar motivo suficiente para desclassificar a proposta, em vista da demonstração de sua viabilidade, e que após o regular embate licitatório, mostrou-se a mais vantajosa para a administração.

19. Quanto a alegação de não atendimento da Qualificação Técnica prevista nos subitens 20.2 a 20.9 do Anexo I (Termo de Referência).

20. Conforme apontado pela Seção de Engenharia em sua informação acima transcrita, a CAT de nº 2620200000411 às folhas 282-289 apresentada pela RECORRIDA tem laudo de avaliação de imóveis totalizando 53.995,10 m², suficientes a habilitar em todos os itens do pregão.

21. Desta forma, de igual maneira, em vista da informação da SENGE, acredita-se, smj, não se vislumbrar motivo para inabilitar a RECORRIDA, uma vez que as condições de habilitação técnica exigidas no incisos 20.2 a 20.9 do TR, se mostraram suficientemente atendidas, conforme análise técnica da Seção de Engenharia.

CONCLUSÃO.

22. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa, decido conhecer do presente recurso, posto que presentes os pressupostos necessários, porém, manter o resultado do pregão ora questionado e encaminhar o presente à Diretoria-Geral para apreciação e decisão final.

Natal, 09 de novembro de 2022.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro